

A ESCOLHA DO JUIZ COMPETENTE*

Alzira Teixeira Pinto Mendes

SUMÁRIO

Introdução	46
I – Competência	
1 – Conceito de competência	46
2 – Determinação da competência	47
II – Competência Internacional	
1 – Competência internacional exclusiva	48
2 – Competência internacional concorrente	49
3 – A incompetência da autoridade judiciária brasileira	49
4 – A litispendência internacional	50
III – A Competência Constitucional	
1 – Determinação da competência constitucional	50
2 – Caráter material e absoluto da competência constitucional.	52
3 – A competência constitucional especial	52
a – Competência da Justiça Eleitoral.	52
b – Competência da Justiça do Trabalho	52
c – Competência da Justiça Militar	52

(*) Monografia apresentada como exigência final para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, sob a orientação do Desembargador Dr. João Penido Burnier Júnior.

	45
IV – Competência da Justiça Comum	53
V – Competência Interna da Justiça Comum	53
1 – Competência interna da Justiça Federal e Competência Interna da Justiça Comum	54
a – Competência funcional	54
b – Competência territorial.	56
c – Competência material	59
d – Competência em razão do valor da causa	60
VI – Modificação da Competência	
1 – Competência absoluta e relativa	60
2 – Conexão e continência	60
3 – Conseqüência da conexão e continência.	60
4 – Prorrogação legal (Art. 107, 108 e 109 do CPC).	60
5 – Suspensão prejudicial	60
6 – Perpetuação de jurisdição	60
Conclusão	64
Bibliografia	65
Abreviaturas mais Utilizadas	66

INTRODUÇÃO

O tema abordado nesse trabalho é de real importância, em face das dificuldades encontradas quanto aos critérios determinativos da competência, que não apresentam uniformidade nem nas leis que regulam a competência, nem na doutrina e jurisprudência.

Entre outros, este é "um dos temas mais intrincados da processualística, ensejando não poucas dificuldades práticas".¹

Há casos em que, na prática, o problema da competência criou sérios incidentes, notadamente comprovados pelas arguições da exceção de incompetência nas contestações e nas declarações feitas "de officio" pelos magistrados, constituindo, assim, entraves ao processamento, já em si moroso, das causas.

Nosso trabalho é despretenhoso quanto à apresentação de critérios e doutrinas inovadoras. Visa, antes de mais nada, compilar as diretrizes gerais para se chegar ao juiz competente e esclarecer, embora sucintamente, a legislação existente sobre o assunto. Visa, também, oferecer subsídios para a aplicação prática de princípios norteadores na busca do juiz competente.

Assim é que não nos detivemos em esmiuçar os textos legais, mas apenas indicá-los e tecer sobre eles rápidos comentários.

Para tornar mais didática nossa explanação, dividimo-la em temas e subtemas e à medida de seu desenvolvimento reportamo-nos Art. da lei, visando sempre construir um instrumento prático de orientação sobre Competência, que segundo alguns estudiosos, é a medida da jurisdição.

I. COMPETÊNCIA

1. Conceito de Competência

Para compor os conflitos de interesse que ocorrem, o Estado exerce o seu poder de jurisdição. A jurisdição é função estatal e uma entre

(1) Moacyr Amaral SANTOS, Primeiras linhas de Direito Processual Civil, pág. 207.

as demais características que configuram a soberania do Estado. Assim sendo, o Estado a exerce sobre todo o território. Acontece, porém, que levando-se em conta a extensão territorial e o princípio da divisão do trabalho, a jurisdição é distribuída entre os diversos órgãos jurisdicionais, em razão do território, da distribuição da população, da natureza das causas, de sua complexidade e de seu valor.

Ao dar as atribuições aos órgãos jurisdicionais, limitando seus poderes, a lei estabelece a competência desses órgãos. "Diz-se que um juiz é competente quando, no âmbito de suas atribuições, tem poderes jurisdicionais sobre determinada causa."²

Competência é, então, a delimitação da jurisdição.

2. Determinação da Competência

Em não havendo delimitação da jurisdição, ou seja, o estabelecimento da competência, inúmeros conflitos surgiriam, em virtude do atrito com as jurisdições de outros Estados e não seria evitada a situação embaraçosa de dois ou mais órgãos judiciários equivalentes julgarem a mesma ação, ao mesmo tempo.

Todo juiz tem jurisdição, mas é necessário que além da jurisdição, ele tenha também atribuição que lhe permita conhecer e decidir aquelas ações que lhe são propostas.

Torna-se, então, necessário que haja a determinação da competência.

Nosso Código de Processo Civil distingue a competência interna da competência internacional, nos Art. 88, 89 e 90, mas, não estabelece os critérios que seguiu para classificar as diferentes espécies de competência interna.

Após consultar as diferentes opiniões sobre o assunto, explicitadas por Lopes da Costa, Frederico Marques e Gabriel de Rezende Filho, nos parece mais viável, juntamente com Moacyr Amaral Santos, aceitar os ensinamentos de Chiovenda.³

Segundo ele, a competência se determina por três critérios fundamentais: o objetivo, o territorial e o funcional.

Pelo critério objetivo, examinamos o aspecto do processo, verificamos a demanda segundo seus vários elementos; já o critério territorial

(2) Moacyr Amaral SANTOS, Primeiras linhas de Direito Processual Civil, 1984, 1º vol., pág. 201.

(3) Giuseppe CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, 2º vol., pág. 179.

leva em conta que os juízes estão distribuídos entre as diversas circunscrições judiciárias do Estado e, finalmente, o critério funcional baseia-se no fato de que, em um mesmo processo, diferentes juízes podem exercer funções diversas.

Segundo o critério objetivo determinamos a competência:

- em razão da matéria (*ratione materiae*);
- em razão das pessoas ou partes (*ratione personae*) e
- em razão do valor da causa.

Na prática se afigura importantíssimo o instituto da competência, uma vez que todas as vezes que formos postular em juízo, teremos, antes de mais nada de dirigir a petição inicial ao Juízo competente.

Há disposições legais para essa determinação. Estão elas contidas na Constituição da República Federativa do Brasil⁴, notadamente, nos Art. 112 a 144; na Constituição do Estado de São Paulo, no Código de Processo Civil, em especial, nos Art. 86 a 111, e mais ainda, nas diversas leis de Organização Judiciária de cada Estado e na Lei Federal nº 5.010 de 30 de maio de 1966, com as posteriores alterações.

II. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

Servimo-nos do critério objetivo para a determinação da competência internacional. Como primeiro passo, indagamos: Qual é a NAÇÃO competente para solucionar a lide em questão? Encontramos a resposta nos Art. 88 a 90 do Código de Processo Civil.

O citado Código estabelece duas hipóteses, ou seja:

- 1 — Casos de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, e
- 2 — Casos de competência concorrente da autoridade judiciária brasileira.

1. Competência Internacional Exclusiva

Compete à autoridade judiciária brasileira, excluindo-se qualquer outra:

(4) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1967, com a redação dada pela emenda constitucional nº 1 de 17-10-69.

- a) Conhecer e decidir sobre ações que se refiram a imóveis localizados no Brasil. Entendemos ser esta competência uma questão de soberania.
- b) Abrir e processar o inventário e a partilha de bens situados no Brasil, mesmo que o "de cujus" seja estrangeiro e tenha fixado residência fora do território brasileiro.

2. Competência Internacional Concorrente

Há casos em que o exercício da jurisdição pode estar afeto a um como a outro Estado. Esse fato nos leva a aceitar e reconhecer a competência concorrente, isto é, as respectivas ações tanto podem ser propostas e decididas pela Justiça de um ou de outro país. Ambos reconhecerão seus resultados como absolutamente legais.

O Art. 88 do CPC prevê os seguintes casos de competências concorrentes:

- a) nas ações em que a obrigação tiver que ser cumprida no Brasil;
- b) nas ações em que o réu estiver domiciliado no Brasil, qualquer que seja sua nacionalidade;
- c) nas ações que tiverem como origem fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Observe-se que, no caso de pessoa jurídica, para o fim do disposto na alínea "a", considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Nos casos acima discriminados, se as ações forem propostas no estrangeiro, terão validade no Brasil, depois que a respectiva sentença for homologada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Art. 483 e 484 do CPC.

Em resumo, pode-se dizer que as causas nas circunstâncias caracterizadas no Art. 88 não são de competência exclusiva da justiça brasileira, mas esta tem preferência.

3. A Incompetência da Autoridade Judiciária Brasileira

Convém a título de ilustração e esclarecimento, citar um caso em que a autoridade judiciária brasileira é absolutamente incompetente

para dirimir o conflito e compor a lide, mesmo sendo o Brasil parte envolvida no negócio entabulado.

Vejamos: Se o Brasil exporta um determinado produto para a Argentina e o comprador não paga, a execução, ação de cobrança e pedido de falência só poderão ser ajuizados na Argentina. Neste caso, em razão da matéria, o réu será demandado em seu domicílio, não prevalecendo as regras do Art. 88.

4. A Litispêndência Internacional

Primeiramente cumpre-nos lembrar que dá-se a litispêndência quando estão em tramitação duas ações perfeitamente idênticas, isto é, que têm o mesmo objeto (*eadem res*), identidade de partes (*eadem personae*) e a mesma causa de pedir (*eadem causa petendi*). Sempre que fica caracterizada a litispêndência, o juiz da segunda ação ajuizada decreta a extinção do processo, permanecendo em curso somente a primeira ação proposta.

Entretanto, o Código Processual, em seu Art. 90 dispõe: "A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispêndência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas."

Isto significa que em se tratando "de ações idênticas, em curso concomitantemente no Brasil e em outro país, não se estabelece a litispêndência, podendo cada uma ter o seu curso normal no país onde tenha sido ajuizada."⁵

III. A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

1. Determinação da Competência Constitucional

Após definida qual a NAÇÃO competente, procura-se determinar qual a JUSTIÇA competente. Para tal examina-se, como medida prática, os diferentes documentos. Em primeiro lugar, a Constituição Federal e, a seguir, as Leis Federais, CPC, Lei Orgânica da Magistratura Nacional

(5) Antônio José de Souza LEVENHAGEN, Comentários ao Código de Processo Civil, 1º vol, pág. 116.

e leis locais de organização judiciária. É necessário que se conheça, antes de mais nada, a competência determinada pela Carta Magna.

Segundo o Art. 112 da CF, o Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- Supremo Tribunal Federal
- Conselho Nacional da Magistratura
- Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais
- Tribunais e Juízes Militares
- Tribunais e Juízes Eleitorais
- Tribunais e Juízes do Trabalho
- Tribunais e Juízes Estaduais

Em razão da metodologia adotada para exame da questão, examinaremos, primeiramente, a competência dos órgãos de jurisdição superior, isto é, segundo e terceiros graus (STF, Conselho Nacional da Magistratura, Tribunais Superiores de Tribunais) e, depois, a competência dos órgãos de jurisdição inferior, ou primeiro grau (Juízes).

No ápice da jurisdição superior está o Supremo Tribunal Federal que é um órgão de superposição, não se caracterizando nem como justiça comum, nem como justiça específica.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu Art. 119, a competência do STF, abordando os seguintes aspectos:

- Competência originária (inciso I e alíneas)
- Competência recursal (inciso II e alíneas)
- Competência precípua que é a de julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais (inciso III e alíneas).

O Conselho Nacional da Magistratura tem sua competência definida pelo § 1º do Art. 120 da CF. A ele cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros. É junto a esse Conselho que funciona o Procurador Geral da República.

A competência do Tribunal Federal de Recursos se caracteriza, também, como originária (inciso I e alíneas do Art. 122) e, ainda, recursal (inciso III do Art. 122).

2. Caráter Material e Absoluto da Competência Constitucional

Pela análise dos textos constitucionais podemos chegar à conclusão, como Moacyr Amaral Santos, de que a lei dá a determinados juízes a competência exclusiva para conhecer e julgar litígios que tratam de determinada matéria. Isto quer dizer que, levando-se em conta a natureza da relação de direito material em lide, a lei, em virtude de motivos políticos ou práticos, sem qualquer critério científico, atribui a certos juízes a competência para conhecer e decidir a lide, com absoluta exclusividade. Assim é que a competência constitucional tem caráter material e absoluto.

3. A Competência Constitucional Especial

É também na Constituição Federal que encontramos a criação dos órgãos de jurisdição especial, a saber:

– Superior Tribunal Militar, Tribunais e Juízes Inferiores (Art. 127 e 128 com seus parágrafos e alíneas), cuja competência está delineada no Art. 129 e seus parágrafos. Em linhas gerais compete à Justiça Militar processar e julgar, nos crimes militares, definidos em lei, os militares e as pessoas que lhe são assemelhadas, Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes contra a segurança nacional e instituições militares.

– Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, juízes eleitorais e Juntas Eleitorais (Art. 130 e incisos). A competência da Justiça Eleitoral está definida nos incisos do Art. 137.

– Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento (Art. 141 e incisos). É o Art. 142 que define a competência da Justiça do Trabalho.

O Art. 125, incisos e parágrafos da CF define a competência dos Juízes federais de primeira instância.

Vimos aí, em rápidas pinceladas, a competência da Justiça Federal estabelecida na CF, também denominada Justiça da União, que “é o conjunto de órgãos que formam o Poder Judiciário Federal, organizado e mantido pela União, do qual fazem parte, o STF, o Conselho Nacional da Magistratura, o Tribunal Federal de Recursos, os Juízes federais, o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores: o Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, Juízes Eleitorais; e o Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento.”⁶

(6) Vladimir Souza CARVALHO, Da Justiça Federal e sua competência, pág. 1.

IV. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

Na chamada Justiça Comum, em oposição à Justiça Especial plenamente explicitada na CF, tanto a justiça federal como a justiça local julgam causas cíveis, penais, comerciais, tributárias, etc. Não há especialização em matéria legislativa para esses dois tipos de justiça (federal e local).

A diferença está no fato de que a Justiça Federal, a União, entidades autárquicas, Fundações ou órgãos federais ocupam a posição de autores, réus, assistentes ou oponentes. Mesmo assim, há exceções, que indicaremos a seguir:

1 — Nas causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, sempre que na Comarca do domicílio dos segurados ou beneficiários não houver vara do juízo federal. Entretanto, o recurso, que no caso souber, será interposto para o Tribunal Federal de Recursos (§ 3º do Art. 125 da CF);

2 — São de competência da justiça local as causas de falência (Inciso I do Art. 125 da CF);

3 — As ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave, serão de competência da justiça local, quando nos portos e aeroportos não existir Vara da Justiça Federal (§ 4º do Art. 125 da CF);

4 — Também, as causas em que a União for autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor; e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

V. COMPETÊNCIA INTERNA DA JUSTIÇA COMUM

As causas que não constam da regulamentação da competência internacional (Art. 88 a 90 do CPC) estão sujeitas às normas previstas no CPC, do Art. 91 ao 124, artigos esses que tratam da competência interna.

A competência interna é a que trata da distribuição das causas entre os juízes brasileiros.

Após estarmos certos de que uma causa pertence à jurisdição brasileira e determinarmos a justiça competente (federal ou comum; cível, criminal, comercial, etc.), estamos diante do problema de saber qual é o JUIZ competente.

Há que se distinguir, ainda, JUIZ competente, de FORO competente. Fa-lo-emos segundo Gabriel Rezende Filho: "a distinção é de importância prática, pois em foro competente pode haver juízes competentes e incompetentes, cumprindo, assim, ao interessado verificar, preliminarmente, antes da propositura da ação, qual o foro competente para em seguida indagar qual o juiz competente."⁷

Observe-se, ainda, que quando na Comarca houver mais de um juiz competente em diferentes Varas, há necessidade da Distribuição. É o Cartório do Distribuidor que, através da Distribuição indicará a Vara e o Juízo competente.

1. Competência Interna da Justiça Federal e Competência Interna da Justiça Comum

Os fatores que influem na fixação da competência interna, seja ela federal ou comum, são de três ordens:

- a) as funções atribuídas ao Juiz no processo (critério funcional)
- b) a situação territorial da coisa, objeto da ação (critério territorial)
- c) a natureza da causa em razão da matéria, das pessoas ou partes e em razão do valor (critério objetivo).

a) Competência Funcional

A competência funcional é aquela baseada nas funções especiais atribuídas ao Juiz em determinados processos. Diversos juízes podem, em momentos distintos, exercer funções diferentes num mesmo processo.

Conforme esse critério são separadas as competências dentro desse processo. Melhor explicitando: o processo é composto por uma série de atos coordenados dirigidos a um fim. Como uma seqüência de atos coordenados, o processo se desenvolve no tempo e no espaço. Assim, pode acontecer que um juiz que tomou conhecimento da lide e dirigiu o processo durante a fase postulatória, deixe de participar dele por algum tempo ou definitivamente (férias, licença, remoção, promoção ou aposentadoria). Em virtude de qualquer desses impedimentos, outro juiz virá substituir o primeiro, para que o processo possa ter sua tramitação normal.

(7) Gabriel REZENDE FILHO, Curso de Direito Processual Civil, pág. 112 e 114.

Proferida a sentença poderá ser interposto recurso para a instância superior. Outros juízes atuarão nesse mesmo processo: o juízo "a quo" na preparação para a remessa dele a outros juízes ou desembargadores (Juízo "ad quem") que terão a função de reapreciá-lo e julgá-lo. Conclui-se, então, que vários juízes podem funcionar, legitimamente, no mesmo processo, em momentos distintos.

Dessa forma, observa-se que podemos considerar o processo em dois planos: um plano horizontal, ou seja, no mesmo grau de jurisdição, e num plano vertical, quando o processo tramita de uma jurisdição inferior para uma superior.

Sob esse aspecto vê-se que cada um dos juízes que atuam no processo tem competência funcional em relação a certos ou a um conjunto de atos no mesmo processo.

No tocante à competência funcional, no plano horizontal, nosso CPC não proíbe, de forma imperativa, a mudança de juiz durante o andamento do processo, qualquer que seja a justiça: federal ou comum.

Dispõe o CPC, no Art. 132: "O juiz titular ou substituto, que iniciar a audiência, concluirá a audiência, julgando a lide, salvo se for transferido, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor." A sistemática expressa em nossa lei processual consagra os princípios da imediatidade e o princípio da identidade física do juiz. Portanto, é competente para setenciar, o juiz (efetivo ou substituto) que houver iniciado a instrução do processo em audiência.

Nos casos em que não prevalecer a regra, o sucessor ao assumir o processo dará prosseguimento à audiência, mandando repetir, se necessário, as provas produzidas oralmente.

Acontece comumente que juízes com jurisdição em outras circunscrições judiciárias funcionam no mesmo processo. Por ex: casos em que a citação é feita por carta precatória. Conforme dispõem os Art. 200 e 201 do CPC, o juiz deprecado deverá dar cumprimento à solicitação do juiz deprecante.

Também, na ação executória, se o executado não possuir bens no foro da causa, poderá ser feita a execução por carta precatória para que os bens sejam penhorados, avaliados e arrematados no foro de sua situação. Em sendo oferecidos embargos, esses, segundo o Art. 747 do CPC, deverão ser impugnados e decididos no juízo deprecado. Há controvérsias quanto à viabilidade do disposto nesse artigo.

Provas periciais, testemunhais, depoimentos de partes, etc., são com freqüência produzidas em outro juízo que não o do foro onde a causa foi proposta.

No que tange à competência funcional, no plano vertical, temos a observar que ao se interpor recurso contra decisão de 1º grau, é necessário verificar qual o Tribunal competente para conhecer e decidir do mesmo. Vejamos:

a) Se forem causas decididas pelos juízes federais, a competência para julgar, em grau de recurso, é do Tribunal Federal de Recursos (Art. 122, III da CF).

O Tribunal Federal de Recursos julgará, também, em grau de recurso, as ações propostas nos termos do § 3º e § 4º do Art. 125 da CF, às quais já nos referimos linhas atrás.

Será, também, da competência do Tribunal Federal de Recursos decidir sobre as ações em que a lei permitiu que a ação fiscal e outras fossem interpostas no foro do Estado ou Território e atribuído ao Ministério Público respectivo a representação judicial da União, conforme hipótese prevista pelo Art. 126 da CF.

b) Se as decisões recorridas foram proferidas por juízes locais de 1º grau (Justiça estadual comum ou ordinária), a competência, em regra, será do Tribunal de Justiça respectivo.

No Estado em que houver também Tribunais de Alçada, como no Estado de São Paulo, é necessário que seja consultada a lei de organização judiciária local para saber qual dos Tribunais será o competente.

Nos Tribunais há órgãos individuais (Presidente, Relator, revisor) e órgãos coletivos (Câmaras, Turmas, Seções, Tribunal Pleno, etc.), cujas competências são disciplinadas pelos respectivos Regimentos Internos.

b) Competência Territorial

Utilizando-se do critério objetivo para estabelecer a competência, encontramos juízes com igual competência quanto à matéria e quanto ao valor da causa que se encontram em diferentes circunscrições judiciárias. Em qual delas se propõe a ação?

Servimo-nos então do critério territorial para solucionar a questão e determina-se, então, a competência territorial, também chamada competência de foro. O juiz de uma Comarca só pode praticar atos válidos dentro dos limites territoriais dessa mesma Comarca.

A competência territorial é geral ou é especial. A competência geral é determinada pelo domicílio do réu. Essa regra está contida no Art. 94 do CPC. A Competência especial é determinada pela situação da coisa ou em razão dos fatos.

Ao fixar a competência em razão do território, o CPC trata das ações fundadas em direito pessoal ou direito real sobre móveis, estipulando, que elas serão propostas no domicílio do réu. É o chamado foro geral.

Trataremos agora, da competência territorial especial.

O Art. 95 do mesmo diploma legal determina que nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa, podendo, entretanto, o autor optar pelo foro do domicílio ou eleição, caso a lide não envolva direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras enunciação de nova obra.

Por ex., uma ação reivindicatória de um imóvel situado na Comarca de Jundiá só poderá ser proposta nessa Comarca, ainda que o réu ou o autor aí não residam. O mesmo não acontecerá se se tratar de uma ação de despejo de uma casa porque o objeto da ação não é a casa a ser retomada, mas a obrigação oriunda do contrato locatício.

O Art. 95 do CPC permite exceção, nos casos especificados, quando então, o foro competente poderá ser do domicílio ou de eleição.

Outro caso de competência territorial especial é o contemplado no Art. 96 do CPC. Refere-se ao foro de sucessão.

O foro do último domicílio do falecido é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento das disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

No caso em que o autor da herança não tenha domicílio certo, a lei processual admite que as ações sejam propostas no foro da situação dos bens ou no lugar onde ocorreu o óbito.

A competência especial de foro acontece, também, em razão da pessoa envolvida no litígio, atendendo-se a particulares condições da pessoa. Pode-se verificar tal fato em relação a pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, a incapazes, à mulher em condições peculiares, ao alimentando, etc.

Assim é que, segundo o Art. 97 do CPC, as ações em que o ausente for réu correm no foro do último domicílio dele, foro esse que também é competente para a propositura do inventário, partilha, arrecadação e cumprimento de disposições testamentárias.

Dispõe o Art. 98 do CPC que a ação em que o incapaz for réu, se processará no foro do domicílio de seu representante.

O Art. 99 do CPC trata do foro privilegiado conferido à União e aos Territórios, quando eles forem autores, réus, intervenientes mediante oposição, assistência, nomeação à autoria, denunciação da lide, chamamen-

to ao processo, etc. No caso referido, o foro competente será o da Capital do Estado onde se derem os fatos, se se tratar da União e o da Capital do Território se este for autor, réu ou interveniente.

O parágrafo único do Art. 99 ratifica o foro privilegiado previsto no caput do Art., e altera diretamente o que dispõe o Art. 87, o qual prescreve que as modificações de estado de fato e de direito ocorridas posteriormente não alteram a competência firmada inicialmente. Por ex: Estando em andamento uma ação entre duas pessoas, na Comarca de Campinas e nessa ação a União vem a intervir, é necessário que o Juiz de Campinas remeta os autos à Justiça Federal de São Paulo, que, então, passa a ser a Justiça competente.

Estão excluídos do Art. 99, os processos de insolvência que serão propostos no domicílio do insolvente e mais, ainda, casos previstos em lei, como a falência (inciso I do Art. 125 da CF).

O Art. 100 do CPC enumera várias exceções à regra geral de competência do foro do domicílio do réu, a saber:

a) para as ações de separação dos cônjuges, divórcio, conversão de separação em divórcio e anulação de casamento, é competente o foro da residência da mulher;

b) para as ações de alimento é competente o foro do domicílio dos alimentandos;

c) para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos, é competente o foro do domicílio do devedor;

d) É competente o foro do lugar:

— onde está a sede da pessoa jurídica, quando esta for ré;

— onde se acha a agência ou a sucursal da pessoa jurídica, quanto às ações que se refiram às obrigações que ela contraiu;

— onde a sociedade, que carece de personalidade jurídica, exercer sua atividade principal;

e) É competente o foro do lugar do ato ou fato:

— para a ação de reparação de danos;

— para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.

Quando a ação se referir a reparação de danos sofridos em consequência de delito ou acidente de veículos, é competente para a propositura da ação, além do local do fato, também o foro do domicílio do autor.

O Art. 101 do CPC indica qual o juiz competente para a homologação do laudo arbitral.

Convém recordar que “Laudo arbitral é a decisão proferida por árbitros, louvados pelas partes interessadas, que a tanto hajam convenicionado, mediante compromisso, instituto regulado pelo Código Civil, Art. 1037 a 1048.”⁸

O compromisso pode ser: judicial e extrajudicial.

O compromisso judicial é aquele celebrado após proposta a ação, por termo, nos autos do processo. É competente para a homologação do laudo arbitral, em 2º grau, o Tribunal que houver de julgar o recurso.

O compromisso é extrajudicial quando celebrado antes da propositura da ação, por instrumento público ou particular, assinado pelos interessados e por duas testemunhas. Nessa hipótese, será competente para a homologação do laudo arbitral, em 1º grau, o juiz a que originariamente tocaria o conhecimento da causa, se ela tivesse sido ajuizada.

A seguir, servindo-nos do critério objetivo para a determinação da competência, verificaremos a competência em razão da matéria e a competência em razão do valor da causa.

c) Competência Material

A competência em razão da matéria é determinada levando-se em conta a natureza substantiva da relação jurídica material em lide.

A lei atribui a determinados juízes competência exclusiva para conhecer e decidir certos litígios por tratarem de determinada matéria.

Em São Paulo, por ex. há grande heterogeneidade de foros, ou seja, Varas especializadas em:

- Acidentes do Trabalho
- Família e Sucessões
- Feitos da Fazenda Municipal
- Feitos da Fazenda Estadual
- Registros Públicos
- Criminais
- Cíveis (Competência residual)
- Menores
- Varas Distritais

Nas Comarcas do interior, onde há apenas um juiz, tem ele jurisdição plena ou competência cumulativa.

(8) Moacyr Amaral SANTOS, Primeiras Linhas de Direito Processual, 1º vol., pág. 243.

Segundo o Art. 92 do CPC, compete exclusivamente ao juiz de direito processar e julgar o processo de insolvência e as ações concernentes ao estado e à capacidade da pessoa.

Aqui a competência em razão da matéria não é determinada por leis de Organização Judiciária, mas pela própria lei processual. As causas citadas (estado e capacidade das pessoas) são de relevante importância e, por isso mesmo, o CPC procura cercá-las de garantia em seu processamento e julgamento. São elas confiadas com exclusividade ao Juiz de Direito, isto é, magistrados que gozam de inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade, garantias essas que lhe são conferidas e asseguradas pela CF.

Em virtude do exposto, os juízes, em estado probatório, ou seja, que ainda não possuem dois anos de exercício não deveriam ter competência para processar e julgar os feitos constantes dos incisos desse artigo, desde que se leve em conta a intenção contida no referido Art. 92.

Segundo alguns, não há o impedimento a que nos referimos. A lei teria usado a expressão "JUIZ DE DIREITO" com o objetivo de impedir que as referidas causas fossem conhecidas e decididas por juízes municipais, cargos hoje inexistentes, em virtude de extinção. Na prática observa-se a aceitação desse segundo ponto de vista.

d) Competência em Razão do Valor da Causa

A fixação da competência em razão do valor da causa é atribuída à Lei de Organização Judiciária de cada Estado, como dispõe o Art. 91 do CPC, ressalvados os casos expressos nesse mesmo diploma legal.

Atualmente, na primeira instância, não é mais levada em conta a fixação da competência em razão do valor da causa. Já, na segunda instância, o fator valor da causa ainda exerce influência, nos Estados onde existem os Tribunais de Alçada, pois a estes estão afetos os julgamentos de recursos interpostos em ações cujos valores não ultrapassem certo limite estabelecido na Lei de Organização Judiciária do respectivo Estado. Acima desse teto estabelecido, a competência passa a ser dos Tribunais de Alçada.

VI. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

1. Competência absoluta e relativa
2. Conexão e Continência

3. Conseqüências da Conexão e Continência
4. Prorrogação legal
5. Competência Convencional
6. Suspensão prejudicial
7. Perpetuação da Competência

A competência em razão do valor e do território poderá modificar-se pela conexão e continência.

Isto significa que a competência determinada pelos referidos fatores é relativa, isto é, pode se modificar, ou se prorrogar.

Opondo-se à competência relativa, há a competência absoluta que é aquela fixada em razão da hierarquia ou funcional e em razão da matéria. Essa última é imodificável ou improrrogável.

O Art. 102 do CPC consagra a competência relativa, em virtude da conexão e da continência, termos claramente conceituados pelos Art. 103 e 104 da lei processual, conforme segue:

— Duas ou mais ações são conexas quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto as partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Desde que entre duas ações propostas em juízos competentes diversos, se verificar o vínculo da conexão ou continência, passarão elas à competência de um só deles (Art. 105 do CPC).

A reunião das ações por iniciativa do juiz ou a requerimento das partes tem por objetivo fazer com que as ações sejam julgadas por um só juiz, evitando decisões contraditórias.

O Art. 106 do CPC refere-se à modificação da competência pela prevenção. Assim é que correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Esse primeiro despacho deve ser entendido como aquele que ordenou a citação do réu.

Há que se estabelecer aqui o confronto do Art. 106 com o Art. 219 do CPC. A regra explicitada no primeiro Art. é válida somente para os casos de conexão e continência, por que em não se tratando dessa hipótese, a competência é fixada de acordo com a norma contida no segundo Art. em destaque, ou seja, que a citação válida torna prevento o juízo.

Repetindo, temos que no caso da conexão ou continência, a prevenção se dá com o primeiro despacho que ordenou a citação, e não com a citação feita em primeiro lugar.

Após nos referirmos às conseqüências da conexão e continência, abordaremos os três casos de prorrogação legal contidas na lei processual em vigor, nos Art. 107, 108 e 109.

1º CASO

Quando um imóvel, objeto de uma ação estiver situado em mais de uma Comarca, o foro de cada uma delas seria competente para a ação referente à parte do imóvel aí situada, o que levaria a fragmentar a ação em tantas quantas fossem as comarcas da situação.

Com o objetivo de evitar um procedimento tão inconveniente, o CPC estabeleceu que nesse caso todas as Comarcas em que o imóvel esteja situado serão competentes, porém, prevalecerá a competência pela prevenção, e o juiz competente considerado prevendo (Art. 219 do CPC) o será para a totalidade do imóvel.

2º CASO

A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal.

A ação acessória, seja ela preparatória ou incidente, será julgada pelo mesmo juiz da ação principal e a ela se liga, pois a prepara ou a complementa.

Verifica-se, então, que a competência para o conhecimento e decisão da ação principal se prorroga para a medida cautelar (acessória), seja ela proposta antes, ou no curso da ação mais importante quanto ao objetivo do autor.

Quando a ação preparatória é proposta tem-se o cuidado de verificar antes qual é o juiz competente para a ação principal.

3º CASO

O juiz da causa principal é também competente para a reconvenção, a ação declaratória incidente, as ações de garantia e outras que respeitam ao terceiro interveniente.

Em última análise, o Art. 109 reedita o Art. 108, por que o aparecimento das ações citadas foi provocado pela ação principal e não

deixam de ser acessórias. A competência para julgamento da ação principal se prorroga para elas por ser de todo conveniente que o julgador seja o mesmo.

Vê-se, então, que "a prorrogação da competência é o fenômeno processual pelo qual o juiz incompetente se transforma em juiz competente. Amplia-se a competência daquele, prorroga-se a sua jurisdição para conhecer e decidir de causa em relação à qual, segundo os critérios determinativos da competência, ele seria incompetente."⁹

Há, então, duas espécies de prorrogação de competência: a voluntária e a legal, sendo que a primeira pode ser expressa ou tácita.

Os casos de prorrogação legal já foram por nós descritos anteriormente.

A prorrogação voluntária expressa refere-se àquela em que a fixação do foro é feito por convenção das partes, tal como se estabelece nos contratos. É o foro de eleição ou foro convencional. Confunde-se, pois, com o foro do contrato, que é foro do domicílio por eleição, não se tratando de prorrogação da competência.

A prorrogação tácita é a que resulta do fato do réu não opor exceção declinatória do foro ou do juízo, não arguir a incompetência, no prazo legal. Dá-se, aí, a prorrogação em decorrência do silêncio do réu.

Somente a competência relativa pode ser contemplada pelo Art. 114 do CPC, pois competência absoluta é improrrogável.

Necessário se torna, ainda, a título de esclarecimento, tratarmos da explicitação do Art. 110 do CPC.

Dispõe o citado Art. que "Se o conhecimento da lide depender da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar o andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal."

Assim é que a sentença condenatória na Justiça Penal poderá influir no julgamento da Ação Cível referente à reparação de danos, mas não faz coisa julgada no Cível, podendo o Juiz da Justiça Cível julgar livremente.

Porém, a sentença absolutória na Justiça Penal vincula o Juiz da Justiça Cível, nos seguintes casos:

- a) quando a absolvição se verificar em virtude de excludente de criminalidade: o réu agiu em legítima defesa ou no estrito cumprimento do dever;
- b) quando ficar provado que o réu não foi quem praticou o crime.

(9) Moacyr Amaral SANTOS, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1ª vol., pág. 243.

Só não faz coisa julgada no Cível a sentença absolutória baseada na falta de provas suficientes para condenar no crime, caso em que o Juiz da Justiça Cível estará desvinculado e julgará livremente.

Se, entretanto, havendo o sobrestamento da ação cível e decorridos trinta dias, a ação penal não for proposta, o Juiz do Cível dará prosseguimento à ação até sua decisão. Este ao proferir a sentença cível tomará conhecimento da questão criminal para fundamentar sua decisão que, quanto à parte penal, não faz coisa julgada.

Completando nosso despretencioso trabalho, teceremos algumas considerações sobre a perpetuação da jurisdição (perpetuatio iurisdictionis).

O que vem ser isto? Significa que uma vez fixada a competência de um Juiz, este perdura até que se esgote a sua função jurisprudencial com a decisão da causa, ou com a execução da sentença.

São irrelevantes as modificações ocorridas posteriormente como por ex. a mudança de domicílio das partes, do estado civil delas, da cidadania ou do valor da coisa litigiosa, etc. Também em nada interferem as modificações do estado de direito, como incorporação do imóvel, que é objeto da lide, à outra Comarca.

Entretanto, o Art. 87 do CPC discrimina duas hipóteses em que a competência transmuda e prevalece a nova lei.

São elas: a supressão do órgão judiciário perante o qual se propôs a ação e a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, que passam a constituir competência absoluta e, portanto, inderrogável.

CONCLUSÃO

Do exposto conclui-se que os juízes não podem conhecer e decidir indiferentemente ações que versem sobre problemas internacionais e internos. Há que se estar atento à Constituição da República Federativa do Brasil, às leis federais, em especial, ao Código de Processo Civil Brasileiro e todas as demais leis que dispõem sobre a Organização Judiciária, para que sejam evitados conflitos de competência entre Estados e entre os diferentes órgãos da Justiça interna, criando obstáculos ao desenrolar dos processos.

Há, pois, critérios fundamentais que devem ser observados na determinação da competência dos juízes, quais sejam: o objetivo (em razão

da natureza da matéria e em razão do valor da causa), o territorial e o funcional.

As causas de acordo com os seus elementos, sua natureza, seu valor, as pessoas envolvidas como partes, a matéria em litígio etc, são decididas por juízes cuja competência está definida em lei.

Da mesma forma, estando a jurisdição delimitada pelo território que compreende as diferentes circunscrições judiciárias, assim também estará delimitada a competência, embora prorrogável, conforme o caso.

A competência é, enfim, também definida tendo-se em conta a função que diferentes juízes da mesma instância ou instâncias diferentes devem exercer no processo.

Através de um atento, paciente e cuidadoso exame da legislação, encontra-se, para cada causa, por mais complexa que seja, o juiz competente para conhecê-la e decidi-la.

NOSSOS AGRADECIMENTOS

ao ANTONINHO, meu dedicado e querido esposo, que me acompanhou e incentivou na realização do Curso de Especialização;

a o DESEMBARGADOR DR. JOÃO PENIDO BURNIER JÚNIOR, nosso amigo, que com paciência, entusiasmo e dedicação de verdadeiro mestre nos orientou durante o Curso e muito contribuiu para nosso crescimento no ramo do Direito Processual Civil.

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1986. 390 p.

CARVALHO, Vlademir Souza. Da Justiça Federal e sua competência. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1980. 182 p.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Lei 5869 de 11/01/73.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1969.

- GREGO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. São Paulo, Ed. Saraiva, 1987, 258 p.
- LEVENHAGEN, Antonio José de Souza. São Paulo, Ed. Atlas, 1981. 295 p.
- MAGALHÃES, Roberto Barcellos de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Ed. Didática e Científica, 1987. 270 p.
- REZENDE FILHO, Gabriel. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo, Ed. Saraiva, 1957.
- SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de Direitos Processual Civil. São Paulo, Ed. Saraiva, 1984. 389 p.

PUBLICAÇÕES:

TPD/IOB. Processo Civil, Módulo 1, São Paulo.

ABREVIATURAS MAIS UTILIZADAS

- Art. — Artigo, Artigos
CF — Constituição Federal
CPC — Código de Processo Civil
Ed. — Editora
etc. — (et cetera) e outros
nº — número
pg. — página, páginas
STF — Supremo Tribunal Federal
vol. — volume